**PARECER N.º 0122/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI – SP.**

**Ementa**: DISPÕE SOBRE A VISITA DOMICILIAR DE PEDIATRAS PARA CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NECESSIDADES ESPECIAIS E MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIODE ITAPEVI.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**I – RELATÓRIO**

 Trata-se do **Projeto de Lei nº 106/2025**, de autoria do nobre Vereador **Bispo Afonso Silva,** dispõe sobre instituir programa de visita domiciliar de pediatras para crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessidades especiais e mobilidade reduzida no município de Itapevi

**II – VOTO**

 A iniciativa é extremamente louvável; contudo, falece aos Edis a propositura de leis que interfira na organização administrativa do Poder Executivo ao propor visitas domiciliares, obrigar a Secretaria de Saúde a organização, execução e monitoramento das visitas domiciliares. Bom destacar que a propositura extrapolou o sentido apenas de um programa e gerou obrigações ao Executivo

 Há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

*Art. 31- A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;*

***III - organização administrativa do Poder Executivo;***

*IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.*

Há problemas de competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, vislumbra-se vício de constitucionalidade, não podendo o projeto prosseguir.

Sugerimos ao Nobre Vereador apresentar a mesma propositura na forma de Indicação ou Requerimento ao Chefe do Executivo.

**III – RECOMENDAÇÃO**

 Diante do exposto, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto, ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário ao nosso ver, **no entanto lembramos que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redaçã**o

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação de Vossa Excelência

Itapevi, 23 de junho de 2025

Roberto Eduardo Lamari

Procurador Legislativo